



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355020-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2355020-29.2024.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Ribeirão Preto

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

Agravante(s): Banco do Brasil S/A

Agravado(a)(s): Luiz Carlos Oranges de Figueiredo

Voto nº 18877

Agravo de instrumento. “Execução de título extrajudicial” (sic). Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER. Inconformismo do exequente. Cabimento.

Pesquisa pelo sistema SNIPER. Cabível a realização da consulta pretendida. Execução que se realiza no interesse do credor. Informações protegidas por sigilo bancário e fiscal que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Pleito deferido.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra a decisão de fls. 310/312 dos autos originários, proferida na “Execução de título extrajudicial” (sic), que indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema SNIPER.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que até o momento não obteve sucesso em reaver o seu crédito na ação de execução.

Salienta ser necessário o uso da ferramenta SNIPER, pois a blindagem patrimonial é amplamente utilizada por devedores que não querem pagar suas obrigações.

Requer a interrupção da eficácia da decisão agravada (item 1 de fl. 10).

Recurso tempestivo, preparado, recebido com interrupção da eficácia da decisão agravada e contrariado.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos originários, observo que a execução tramita há mais de 7 anos, sem que tenha sido quitado, até o momento, o débito exequendo.

Como se sabe, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) se trata de uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ que agiliza e facilita a investigação patrimonial.

Assim descrito pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, *“a ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos”*¹.

Em conformidade com anterior “COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022”, veiculado pela Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal em 10.11.2022, foram estabelecidas diretrizes práticas acerca da utilização do sistema, cujo acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico [3https://marketplace.pdpj.jus.br/4](https://marketplace.pdpj.jus.br/4).

Conforme esclarece a Douta Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira⁵ acerca do referido sistema, *“caso ainda não esteja operante para acesso por intermédio do SAJ, pode ser realizada por meio de navegador de internet”*.

¹ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>

³ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=34285&pagina=5>

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=34285&pagina=5>

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2294762-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023.

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico do CNJ⁶, as seguintes bases já foram integradas ao SNIPER: Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Controladoria-Geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Tribunal Marítimo e Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, estão em processo de integração: Infojud (dados fiscais apenas no módulo sigiloso) e Sisbajud (dados bancários apenas no módulo sigiloso). Sendo que a relação de bases de dados disponíveis poderá sofrer atualizações.

Não se nega que, em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos de devedores.

Contudo, as informações pretendidas pela parte agravante junto ao sistema SNIPER somente podem ser fornecidas por meio de requisição judicial.

Ressalta-se que os sistemas eletrônicos são meios colocados à disposição do credor para simplificar e agilizar o processo, garantindo não só a celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional, princípios basilares da sistemática processual vigente.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do

⁶ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>

credor, e as providências reclamadas poderão surtir resultado, sobretudo se positivas.

Neste contexto, preservado o entendimento do juízo “a quo”, tendo em vista que os meios convencionais não foram suficientes para atender à pretensão executiva, não vislumbro impedimento ao acolhimento do pedido.

A parte agravante visa apenas e tão somente a buscar elementos que possam viabilizar ou dar efetividade à execução, o que se mostra em conformidade com os dispositivos processuais que estabelecem que a execução deva ser processada para o fim de garantir a satisfação do crédito.

Assim, o pedido deve ser acolhido, pois a ferramenta em questão consiste tão só em um novo instrumento para obtenção de informações em conta corrente protegidas por sigilo legal, reduzindo-se o risco de eventual frustração da execução em razão de expedientes de dissipação patrimonial, se o caso.

Sobre o tema, anoto os seguintes julgados desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravado de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa pelo SNIPER. Cabimento da busca pretendida. Sistema já disponível neste Tribunal de Justiça. Apesar da necessidade de análise das peculiaridades processuais de cada execução, houve, no caso, buscas anteriores e recentes, com resultado

negativo, por outros meios (SISBAJUD; RENAJUD e INFOJUD), circunstância que justifica a busca em questão sem que isso implique violação de sigilo bancário ou fiscal. Decisão reformada. Recurso provido". (Agravado de instrumento nº 2244127-68.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Elói Estevão Trolly - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 31/10/2024).

"Direito processual civil. Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisa patrimonial pelo sistema SNIPER. Quebra de sigilo bancário. Necessidade de reforma da decisão que indeferiu a pesquisa. I. Caso em exame 1. Agravado de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de realização de pesquisa patrimonial via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), no cumprimento de sentença. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a utilização do sistema SNIPER para a localização de bens de devedor em cumprimento de sentença, sem configurar quebra de sigilo bancário indevida. III. Razões de decidir 3. O sistema SNIPER, desenvolvido pelo CNJ, visa facilitar a localização de ativos e tornar mais eficiente o cumprimento de sentenças. 4. A utilização do sistema é legítima e não caracteriza, por si só, violação ao sigilo bancário, desde que respeitados os parâmetros legais, sendo uma medida que promove a efetividade processual. 5. A decisão de indeferimento contraria o princípio da efetividade da execução e deve ser reformada para permitir a pesquisa via SNIPER. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "É admissível a utilização do sistema SNIPER para a localização de bens em cumprimento de sentença, desde que respeitados os limites legais, sem que isso configure quebra de sigilo bancário indevida." Dispositivo relevante citado: Comunicado CG de nº 394/2023 de 14/06/2023 deste E. Tribunal de Justiça". (Agravado de instrumento nº 2230687-05.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 10/09/2024).

"Agravado de instrumento - Execução de título extrajudicial - Presentes embargos de devedores -

Insurgência do exequente contra a decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens pelo SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - Acolhimento - Frustradas anteriores pesquisas (Sisbajud, Arisp e penhora de direitos aquisitivos) - Não indicação de bens passíveis de constrição judicial - Implementação do SNIPER efetivada no TJSP - Informações advindas com a utilização dessa ferramenta que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário - Impossibilidade de obtenção direta pelo exequente - Decisão reformada para deferir a reclamada pesquisa, após prévio recolhimento do valor inerente ao serviço em questão - Recuso provido". (Agravado de instrumento nº 2172850-89.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 26/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÉGOU O REQUERIMENTO DO AGRAVANTE PARA QUE FOSSE REALIZADA PESQUISA JUNTO AO SISTEMA "SNIPER", DESTINADA À OBTENÇÃO DE DADOS QUE POSSAM AUXILIAR NA BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA IDEIA DE UM PROCESSO CIVIL DE RESULTADOS, NOMEADAMENTE NA FASE DE EXECUÇÃO, VALOR NUCLEAR NO CPC/2015. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA". (Agravado de instrumento nº 2328644-40.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 01/08/2024).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, para deferir a consulta pretendida pelo sistema SNIPER.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator